



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.336-B, DE 2008 **(Do Sr. Luis Carlos Heinze)**

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biocombustível para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS SETIM); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda (relator: DEP. ERNANDES AMORIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º A exigência de Registro Especial estabelecida neste artigo não se aplica ao produtor rural que produza biocombustível quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado exclusivamente ao consumo por seus associados. (NR)"

§ 5º É vedada a comercialização de biocombustível produzido nos termos do § 4º deste artigo. (NR)"

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biocombustível produzido por produtor rural, quando destinado a seu consumo próprio, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus associados. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O biocombustível é um insumo muito importante na composição do custo das atividades agropecuárias. Assim sendo, é fundamental que se busque reduzir a despesa do produtor rural com esse combustível. Ressalte-se, ainda, que a redução dos custos agrícolas é importante não apenas para os produtores rurais, mas para toda a sociedade.

O consumo de óleo diesel pelo setor agropecuário alcança a cifra de 5,6 bilhões de litros anuais. De 1980 para os dias de hoje, o consumo, nesse setor,

dobrou, como fruto do maior dinamismo das atividades, maior área plantada e maior índice de mecanização das lavouras. Somente para a produção de soja, milho, arroz e trigo é superior a 2 bilhões litros por ano. Dados oficiais mostram que, na matriz energética do setor agropecuário, o óleo diesel foi responsável, em 2005, por 56,7% da energia consumida (frente à lenha: 26,1%; eletricidade: 16,1%; e outras fontes: 1,1%).

O grande volume de óleo utilizado na produção agrícola, conquanto absolutamente necessário, gera grandes quantidades de gases que agravam o efeito estufa, o que provoca o aquecimento do planeta. Dessa forma, a substituição desse combustível fóssil por um biocombustível produzido a partir de biomassa renovável, como o biodiesel, proporcionará, indubitavelmente, grandes benefícios ambientais.

A proposta legislativa ora apresentada autoriza os produtores rurais a produzirem biodiesel para consumo próprio, dentro de suas propriedades e as cooperativas agropecuárias a o produzirem para consumo por seus associados, em ambos os casos, sem o Registro Especial junto à Receita Federal. Além disso, propõe, para esses casos, a não incidência de tributos federais indiretos relativos à comercialização desse biocombustível.

Com isto, será dada maior autonomia aos produtores rurais, isoladamente ou organizados em sociedades cooperativas, para produzirem parte do combustível utilizado em suas atividades, a partir de matérias-primas que eles mesmos produzem, evitando-se, também, o trânsito desnecessário de combustíveis das áreas rurais para as refinarias e destas, de volta para as áreas rurais.

Ademais, tal medida proporcionará redução dos custos de produção, com reflexos positivos na renda do produtor e, mesmo, possível redução no preço dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural, uma vez que o combustível é importante parcela do custo de produção agrícola.

Em razão dos grandes benefícios econômicos, sociais e ambientais que podem advir desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de

biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis ns. 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGISTRO ESPECIAL DE PRODUTOR OU IMPORTADOR DE BIODIESEL

Art. 1º As atividades de importação ou produção de biodiesel deverão ser exercidas, exclusivamente, por pessoas jurídicas constituídas na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiárias de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, em conformidade com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e que mantenham Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º São vedadas a comercialização e a importação do biodiesel sem a concessão do Registro Especial.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, podendo, ainda, estabelecer:

I - obrigatoriedade de instalação de medidor de vazão do volume de biodiesel produzido;

II - valor mínimo de capital integralizado; e

III - condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.

§ 3º Excepcionalmente, tratando-se de produtor de pequeno porte, poderá ser concedido registro provisório por período não superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer qualquer dos seguintes fatos:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - cancelamento da autorização instituída pelo inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, expedida pela ANP;

III - não cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal;

IV - utilização indevida do coeficiente de redução diferenciado de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei; ou

V - prática de conluio ou fraude, como definidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ou de crime contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou de qualquer outra infração cuja tipificação decorra do descumprimento de normas reguladoras da produção, importação e comercialização de biodiesel, após decisão transitada em julgado.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação do pagamento dos tributos e contribuições devidos, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da produção ou importação, da circulação dos produtos e da apuração da base de cálculo.

§ 2º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente.

Art. 4º O importador ou produtor de biodiesel poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em R\$ 120,14 (cento e vinte reais e quatorze centavos) e R\$ 553,19 (quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) por metro cúbico.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente, a opção poderá ser exercida a qualquer tempo, produzindo efeitos, de forma irrevogável, para o ano de 2005, a partir do 1º (primeiro) dia do mês em que se fizer a opção.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, o importador ou o produtor de biodiesel poderá adotar antecipadamente o regime especial de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2005, não se lhes aplicando as disposições do art. 18 desta Lei.

§ 4º A pessoa jurídica que iniciar suas atividades no transcorrer do ano poderá efetuar a opção de que trata o caput deste artigo no mês em que começar a fabricar ou importar biodiesel, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do 1º (primeiro) dia desse mês.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, de autoria do nobre deputado Luis Carlos Heinze, propõe alterar a Lei nº 11.116, de 2005, que dispõe sobre o Registro Especial de Produtor de Biodiesel. Objetiva isentar do Registro Especial o produtor rural que produz biocombustível para seu próprio consumo, bem como a cooperativa que o produza para consumo de seus associados. Veda, ainda, a comercialização do biocombustível assim produzido e estabelece a não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a produção.

Em sua Justificação, o nobre autor ressalta a importância do combustível como formador do custo de produção agrícola e aduz que seria possível a redução desse custo pela adoção de formas simplificadas de produção e comercialização de biocombustíveis. Sugere que, dando maior autonomia aos produtores rurais para produzirem seu próprio biocombustível (e retirando a tributação que sobre ele incide), se estará contribuindo para melhoria da eficiência da propriedade rural, redução do preço de alimentos e de matérias-primas.

Apresentado em Plenário no dia 28 de abril de 2008, o Projeto de Lei foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuída sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPADR, no prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas. Distribuído, em 29/5/2008, ao nobre deputado Homero Pereira, recebeu dele circunstanciado parecer com voto que incorporava um Substitutivo. No entanto, em decorrência do licenciamento do mandato do nobre relator, foi, essa proposição, redistribuída, cabendo-me relatá-la perante esta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa análise acerca da proposição em comento, leva-nos a igual diagnóstico e conclusão que informaram o posicionamento do nobre relator que nos antecedeu nessa missão. Identificamos igual percepção acerca da importância do Projeto de Lei para a agricultura nacional e cumprimentamos o autor, nobre deputado Luis Carlos Heinze, pela iniciativa. Concordamos com o primeiro relator quando afirma que “há tecnologia capaz de viabilizar a produção de biocombustíveis no âmbito das propriedades rurais”. E “que os agricultores demandam grande quantidade de combustível e ficam obrigados a adquiri-lo dos produtores e distribuidores localizados, muitas vezes, em locais muito distantes”. Diz ele, também, que “Pagam, por isso, muito mais: fretes, intermediação, preços muitas vezes determinados pelos oligopólios que detêm a distribuição”.

Entendemos, igualmente, que a proposição vem solucionar, em boa medida esse problema, por proporcionar maior autonomia aos agricultores, ao lhes permitir produzir o próprio combustível, do que resultará, também, redução dos seus custos de produção agrícola e, até mesmo, dos produtos agrícolas ofertados à população brasileira.

Todavia, identificamos, assim como o nobre relator que nos antecedeu, um equívoco importante no texto do Projeto de Lei: embora justificando a necessidade de autonomia de produção de biodiesel e propondo alteração da Lei nº 11.116, de 2005, que trata exclusivamente de biodiesel, o Projeto de Lei estabelece normas para **biocombustíveis** (o que significa tratar sobre outros tipos de combustíveis, como, principalmente, o etanol). Também pareceu-nos que a redação proposta para o § 4º da citada Lei, contida no art. 1º do Projeto de Lei, esteja truncada, o que daria, eventualmente, margem a interpretação equivocada, no futuro.

Assim, optamos por apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei que analisamos. Dada a coincidência de percepção acerca das modificações que devam ser propostas, decidimos por adotar, integralmente, em nosso voto, o Substitutivo que fora apresentado pelo nobre deputado Homero Pereira, mantendo-se a idéia original do autor da proposição, porém retificando a redação da Ementa e de três dispositivos do Projeto de Lei.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo do próprio produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido de §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo não se aplicam:

I - ao produtor rural que produz biodiesel, quando destinado exclusivamente a seu consumo próprio;

II – à cooperativa agropecuária que produz biodiesel exclusivamente para consumo por seus sócios.

§ 5º É vedada a comercialização de biodiesel produzido nos termos do § 4º deste artigo.(NR)”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar acrescido de um § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 7º Não incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre o volume de biodiesel produzido por produtor rural, quando destinado a seu próprio consumo, ou por cooperativa agropecuária, quando destinado ao consumo por seus sócios. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2008.

Deputado LUIZ CARLOS SETIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.336/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Onyx Lorenzoni - Presidente, Luiz Carlos Setim, Paulo Piau e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Eduardo Moura, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Humberto Souto, Jusmari Oliveira, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldir Neves, Wandenkolk Gonçalves, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Camilo Cola, Carlos Melles, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Lázaro Botelho, Lira Maia e Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado ZONTA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe instituir medidas para simplificar e incentivar a produção de biocombustível por produtores rurais, quando o produto se destine ao consumo do próprio produtor, ou por cooperativas agropecuárias, quando for exclusivamente destinado ao consumo por seus associados.

Justifica o nobre Autor a sua iniciativa afirmando que, com a dispensa do Registro Especial junto à Receita Federal, e com a isenção dos tributos federais sobre o biocombustível produzido nos casos supramencionados, haverá uma significativa redução nos custos dos produtores rurais, com o conseqüente aumento de sua renda e também uma possível redução dos preços dos alimentos e das matérias-primas oriundas do meio rural.

Além disso, o incremento no uso de biocombustível, em substituição ao consumo de derivados de petróleo acarretará uma redução nas emissões de poluentes atmosféricos e de gases que contribuem para o aumento do efeito estufa, com benefícios generalizados para toda a sociedade.

A proposição foi distribuída para análise das comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, logrou o projeto obter aprovação, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado LUIZ CARLOS SETIM.

Agora, cabe a esta Comissão a análise de mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Creemos que a questão ora sob exame já foi tratada, de maneira brilhante, pelo ilustre Relator da Comissão que nos antecedeu na análise da proposição.

Realmente, os produtores rurais, principalmente os que se situam em locais distantes dos centros de distribuição, acabam onerados por expressivos custos de produção, devido ao alto preço que têm de pagar pelos combustíveis consumidos no exercício de suas atividades.

Por isso, a possibilidade de produzir seu próprio combustível com custos mais acessíveis acabará por resultar na redução de seus custos de produção, no barateamento dos produtos agrícolas oferecidos aos consumidores brasileiros e, o mais importante, em uma significativa alteração da matriz energética nacional, que passará a ter uma contribuição mais expressiva dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, o que ajudará, também, a conseguir uma melhoria da qualidade ambiental e da redução dos gases causadores do tão temido efeito estufa.

Observamos, apenas, que persiste uma pequena incorreção: o acréscimo de um § 7º ao art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, que tem praticamente o mesmo efeito do § 6º do mesmo artigo. Por isso, optamos pelo oferecimento de uma subemenda ao art. 2º do Substitutivo, para, em vez de acrescentar o § 7º, dar ao atual § 6º do mencionado artigo uma redação mais abrangente.

É, portanto, em vista do exposto que este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.336, de 2008, na forma do Substitutivo

aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com a subemenda anteriormente mencionada, e pede a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.336, DE 2008

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para incentivar a produção de biodiesel para o consumo próprio do produtor rural e de associados de cooperativas agropecuárias.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do substitutivo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.116, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 6º Na apuração das contribuições a serem pagas na forma deste artigo, não será incluído o volume de produção de biodiesel utilizado para o consumo próprio do produtor ou, no caso de cooperativas agropecuárias, o volume de produção do biodiesel utilizado exclusivamente para o consumo próprio de seus associados.” (NR)”

Sala da Comissão, em 12 de março de 2009.

Deputado ERNANDES AMORIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.336/2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ernandes Amorim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Eduardo da Fonte, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Marroni, João Oliveira, Jorge Boeira, José Otávio Germano, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Silvio Lopes, Vander Loubet, Átila Lira, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edio Lopes, Edson Ezequiel, Eduardo Gomes, Eduardo Sciarra, Gervásio Silva, Leonardo Quintão e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

FIM DO DOCUMENTO